



Proposição: **Projeto de Lei nº 130/2023**

Autoria: **Deputado Dr. Meton**

Ementa: **“Estabelece direitos à mulheres que venham a sofrer perda gestacional ou neonatal em estabelecimentos de saúde.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 130/2023, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton que *“Estabelece direitos à mulheres que venham a sofrer perda gestacional ou neonatal em estabelecimentos de saúde”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 130/2023, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton, que visa resguardar a saúde física e mental de mulheres que tenham perdido seus filhos (gestacional ou neonatal), determinando que as unidades de saúde do nosso Estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para os determinados casos.



Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva a proteção da saúde**. Vejamos:

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (sem grifo no original)

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019](#))

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável**.

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aproviação** do **Projeto de Lei nº 130/2023** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

Deputado **RARISON BARBOSA**
Relator